



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

05 de Agosto de 2021





PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2016, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

Conforme o art. 2º, fica estabelecido que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação.





A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável nos termos da Emenda nº 001-CMA Substitutiva, e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

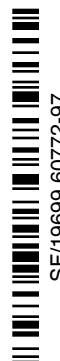
Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas, todos abordados pelo PLS em análise: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; colonização e reforma agrária; cooperativismo e associativismo rurais; emprego, previdência e renda rurais; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em razão do caráter terminativo do exame do PLS nº 384, de 2016, cabe-nos tecer as observações pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Proposição, é importante observar que a União é competente para legislar a respeito dos temas abordados e o Congresso Nacional dispõe da competência legislativa necessária à iniciativa, tendo em vista, ainda, que a matéria veiculada não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Cabe observar, também, que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade do PLS nº 384, de 2016, cumpre destacar que a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, sem apresentar incompatibilidade com os princípios do sistema jurídico vigente, e apresenta a coercitividade indispensável à norma jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações promovidas pela Emenda nº 001-CMA são suficientes e permitem ao texto a adequada observância da boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95,





de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito, ressalta-se que a Proposição em análise busca estimular a produção de energia eólica e solar, mediante a atuação dos pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

Passada a crise econômica, o País demandará maior quantidade de energia elétrica, sendo oportuna a autorização objeto da Proposta, uma vez que a energia eólica e a solar contribuem, de forma sustentável, para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas.

Consideramos que a Emenda nº 001-CMA ajusta o texto aos objetivos pleiteados pelo Autor da Proposição, quais sejam: estimular a agricultura familiar, sem desvirtuar a função da reforma agrária de manter a população rural no campo.

As adequadas alterações promovidas na tramitação da Proposta evitarão que a exploração de energia eólica e solar venha a se tornar a atividade principal da exploração rural, o que inevitavelmente resultaria na migração do produtor e sua família para os grandes centros, onde passariam a viver do arrendamento do imóvel para a produção de eletricidade.

Cumpramos, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 – que, entre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União –, com as alterações promovidas no art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como com a inserção do art. 22-A nessa lei, faz-se necessário reordenar o conteúdo original do PLS nº 384, de 2016, como também o teor da mencionada Emenda nº 001-CMA.

Por fim, apreciamos a Emenda nº 002-CRA, de autoria do Senador PAULO ROCHA, cujo mérito está traduzido de modo cristalino na justificativa da própria Emenda, ao reconhecer o “papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do





desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar”.

A Emenda em comento se orienta por princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tais como a necessidade da produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

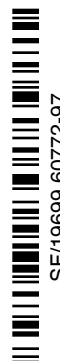
Orientada por tais princípios, a Emenda busca, na limitação a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade, evitar, como destacado, que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população.

Em outro aspecto, a Emenda nº 002-CRA almeja evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

A Emenda anseia ainda, como medida protetiva, assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos.

Finalmente, a Emenda amplia o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

Entretanto, achamos por razoável suprimir da referida Emenda a autorização presente na proposta de alteração do art. 22-A para as explorações de petróleo, gás natural e recursos minerais. O fundamento da supressão está no fato de que as explorações em comento estão no rol das atividades constitucionalmente estabelecidas pelo art. 177, incisos I e V, da Carta Magna como monopólio da União, sendo em geral incompatíveis com as demais atividades agropecuárias típicas da agricultura familiar.





Assim, em razão do acolhimento parcial dos conteúdos presentes nas Emendas 001-CMA e 002-CRA, apresentamos emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação da Proposição analisada.

As alterações propostas levam em conta, ainda, que se faz pertinente conferir prioridade ao desenvolvimento das atividades objeto do Projeto às cooperativas e associações de trabalhadores assentados.

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, sem prejuízo do **acolhimento** da Emenda nº 001-CMA e do conteúdo da Emenda nº 002-CRA, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, o aproveitamento do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21.

§ 1º.....

§ 2º Excetua-se da vedação contida no caput a celebração de contrato, tendo por objetivo a exploração e o aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia do imóvel rural, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará o beneficiário assentado a celebrar contratos com terceiros, individuais ou coletivos, objetivando o aproveitamento do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando o aproveitamento competitivo do potencial previsto no §1º, está autorizado a celebrar contratos com terceiros priorizando cooperativas e associações de trabalhadores assentados, mediante prévia licitação.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida a atividade de geração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia quando envolver mais de 30% (trinta por cento) da área do imóvel, ou quando se constatar que inviabiliza a finalidade do projeto de assentamento.



SF/19699.60772-97



§ 4º Independentemente de celebração de contrato, a família beneficiária da reforma agrária poderá explorar, ela própria, o potencial previsto no §1º. da área que lhe foi destinada.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 8º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação em 50% (cinquenta por cento) do valor do resultado do aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, para fins de geração de energia elétrica, realizado em áreas de projetos de assentamento, sendo o restante revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º A construção ou instalação da fonte geradora nos imóveis rurais dos beneficiários de reforma agrária, bem como das servidões necessárias para seu pleno funcionamento, deverão ser autorizadas por cooperativas ou associações dos trabalhadores assentados.

§ 10º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de Agosto de 2021 (Quinta-feira), às 08h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. Dário Berger (MDB)	
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PSDB)		4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Jayme Campos (DEM)	Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Paulo Rocha (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de Agosto de 2021 (Quinta-feira), às 08h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 384/2016, nos termos da Emenda substitutiva apresentada.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. DÁRIO BERGER			
LUIZ DO CARMO				2. ROSE DE FREITAS	X		
VAGO				3. VAGO			
LUIS CARLOS HEINZE	X			4. ESPERIDIÃO AMIN			
KÁTIA ABREU				5. MAILZA GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SORAYA THRONICKE				1. VAGO			
LASIER MARTINS	X			2. ALVARO DIAS			
IZALCI LUCAS	X			3. ELMANO FÉRRER			
ROBERTO ROCHA				4. RODRIGO CUNHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS FÁVARO				1. IRAJÁ			
SÉRGIO PETECÃO				2. NELSINHO TRAD	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
JAYME CAMPOS	X			2. CHICO RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. ZENAIDE MAIA	X		
PAULO ROCHA				2. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE/PSB (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PDT/CIDADANIA/REDE/PSB (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ				1. CID GOMES			
VAGO				2. WEVERTON			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Acir Gurgacz
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 05/08/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Excetua-se da vedação contida no caput a celebração de contratos com terceiros, tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará o beneficiário assentado a celebrar contratos com terceiros, individuais ou coletivos, objetivando o aproveitamento do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

~~§ 2º O órgão federal competente para a execução do~~
Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando o aproveitamento competitivo do potencial previsto no §1º, está autorizado a celebrar contratos com terceiros priorizando cooperativas e associações de trabalhadores assentados, mediante prévia licitação.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida a atividade de geração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia quando envolver mais de 30% (trinta por cento) da área do imóvel, ou quando se constatar que inviabiliza a finalidade do projeto de assentamento.

§ 4º Independentemente de celebração de contrato, a família beneficiária da reforma agrária poderá explorar, ela própria, o potencial previsto no §1º. da área que lhe foi destinada.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 8º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação em 50% (cinquenta por cento) do valor do resultado do aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, para fins de geração de energia elétrica, realizado em áreas de projetos de assentamento, sendo o restante revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º A construção ou instalação da fonte geradora nos imóveis rurais dos beneficiários de reforma agrária, bem como das servidões necessárias para seu pleno funcionamento, deverão ser autorizadas por cooperativas ou associações dos trabalhadores assentados.

§ 10º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

~~Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 384/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA, EM TURNO ÚNICO, A EMENDA Nº 3-CRA (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016.

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 282, COMBINADO COM O ARTIGO 92 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, DURANTE O QUAL PODERÃO SER OFERECIDAS EMENDAS, VEDADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

05 de Agosto de 2021

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária